

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E REFORMA AGRÁRIA

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

DEPARTAMENTO DE DEFESA ANIMAL

PORTARIA N.º 162, DE 18 DE OUTUBRO DE 1994

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, no uso da atribuição que lhe confere o Artigo 78, item VI, do regimento Interno da Secretaria, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 212, de 21 de agosto de 1992, e tendo em vista o disposto no Artigo 2º da Portaria Ministerial nº 108, de 17 de março de 1993, resolve:

.Art. 1º Aprovar as Normas complementares anexas à presente Portaria, baixadas pelo Departamento de Defesa Animal, que versam sobre a Fiscalização e o Controle Zoossanitário das Exposições, Feiras, Leilões e outras aglomerações de animais, em todo território Nacional.

.Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

TÂNIA MARIA DE PAULA LYRA

ANEXO

NORMAS COMPLEMENTARES À PORTARIA MINISTERIAL Nº 108, DE 17 DE MARÇO DE 1993, SOBRE A FISCALIZAÇÃO E O CONTROLE ZOOSSANITÁRIO DE EXPOSIÇÕES,FEIRAS, LEILÕES E OUTRAS AGLOMERAÇÕES DE ANIMAIS, EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

CAPÍTULO I

DA AUTORIZAÇÃO PRÉVIA PARA A REALIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES, FEIRAS LEILÕES E OUTRAS AGLOMERAÇÕES DE ANIMAIS.

Art. 1º A realização de exposições e feiras de animais será previamente autorizada pelo órgão de defesa sanitária animal do Estado ou do Distrito Federal, conforme previsto no art. 6º da Portaria nº 108, de 17 de março de 1993, do Ministro de Estado da Agricultura, do Abastecimento e Reforma Agrária.

§ 1º Para as exposições e feiras de jurisdição interestadual, nacional ou internacional, será requerida também autorização prévia da Diretoria Federal de Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária no Estado ou no Distrito Federal.

§ 2º A autorização deverá ser solicitada nos seguintes prazos:

- a) trinta (30) dias de antecedência, para os certames de jurisdição municipal e regional;
- b) sessenta (60) dias de antecedência, para os certames de jurisdição estadual, interestadual e nacional;
- c) - noventa (90) dias de antecedência, para os certames de jurisdição internacional.

Art. 2º A realização de leilões depende de autorização prévia da autoridade veterinária da localidade, exceto aqueles em que participem apenas animais criados no próprio estabelecimento onde o mesmo se efetivará.

Art. 3º A solicitação de autorização para a realização de leilão deverá ser efetuada aos animais, anexando declaração de responsabilidade técnica, no caso de profissional autônomo, firmada pelo mesmo, pelo promotor do evento, com no mínimo três (3) dias úteis de antecedência, indicando:

I Local e data de realização;

II - quantidade de animais, por espécie, sexo e idade;

III procedência dos animais (município e estado);

IV - nome do médico veterinário, autônomo, ou oficial, responsável pela assistência veterinária aos animais, anexando declaração de responsabilidade técnica, no caso de profissional autônomo, firmada pelo mesmo.

CAPÍTULO II

DO REGIMENTO INTERNO DAS EXPOSIÇÕES, FEIRAS E LEILÕES DE ANIMAIS.

Art. 4º Os promotores de exposições, feiras e leilões de animais devem elaborar um Regimento Interno do evento, com a anterioridade necessária, para distribuição aos expositores criadores participantes do certame por ocasião da respectiva inscrição.

Art. 5º O Regimento Interno do evento, previsto no art. 7º da Portaria Ministerial nº 108, de 17 de março de 1993, deve obrigatoriamente incluir, entre outros:

I os requisitos sanitários gerais e específicos testes para diagnóstico de doenças, vacinações e tratamentos, requeridos para admissão dos animais no recinto do certame, segundo a espécie e finalidade;

II no caso de exposições e feiras, a indicação dos médicos veterinários componentes da Comissão de Defesa Sanitária Animal;

III no caso de leilões, indicação do médico veterinário responsável pela assistência veterinária aos animais;

IV data e hora limites para entrada dos animais no recinto do certame.

CAPÍTULO III

DAS INSTALAÇÕES

Art. 6º A realização de exposições, feiras e leilões de animais somente poderá ser autorizada nos recintos que disponham das seguintes instalações:

I local para recepção de animais, com rampa de desembarque, tronco ou brete e currais;

II local para funcionamento dos serviços administrativos e de defesa sanitária animal;

III local para alojamento de animais;

IV local para isolamento de animais enfermos;

V pista para julgamento de animais;

VI pedilúvios e rodolúvios, em todos os acessos ao parque;

VII abastecimento de água e energia elétrica;

VIII instalações sanitárias para uso do público visitante e de serviço;

IX depósito de ração.

Parágrafo Único para os leilões, não serão requeridas as instalações indicadas nos itens IV, V e IX.

Art. 7º As instalações por onde circulem e permaneçam os animais, inclusive os pisos, deverão ser construídas de materiais resistentes e que permitam sua completa limpeza e desinfecção.

Art. 8º As instalações por onde tenham circulado ou permanecido os animais, deverão ser lavadas e desinfetadas após a saída mesmos ou pelo menos vinte e quatro (24) horas antes da entrada de novo lote de animais, de forma satisfatória para a autoridade veterinária local.

Parágrafo Único. No caso de recintos d leilões não calçados ou com piso de terra, devera ser removido todo esterco e materiais eventualmente utilizados (serragem, pilha etc.), antes da entrada de novo lote de animais, sendo aplicado ao piso e instalações um desinfetante apropriado, de forma satisfatória para a autoridade veterinária.

Art. 9º Na desinfecção dos recintos e instalações de que trata o artigo anterior, poderão ser utilizados, entre outros, o carbonato de sódio a 4%, o hidróxido de sódio (soda cáustica) a 2% e óxido de cal (cal apagada) a 5%.

CAPÍTULO IV

REQUISITOS SANITÁRIOS PARA EMISSÃO DE GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL PARA ANIMAIS DESTINADOS ÀS EXPOSIÇÕES, FEIRAS E LEILÕES.

SEÇÃO I

REQUISITOS GERAIS

Art. 10 na emissão de Guia de Trânsito Animal (GTA), para a participação de animais em exposições, feiras e leilões, devem ser cumpridos os seguintes requisitos:

I os animais devem apresentar-se em bom estado de saúde, sem sinais de doença e livres de parasitas externos;

II os animais devem proceder de estabelecimento onde, nos 60 dias anteriores à data de emissão da autorização, não tenha havido ocorrência clínica de doença transmissível para a qual a espécie seja suscetível;

III os animais devem estar identificados de acordo com o estabelecimento por estas Normas Complementares.

SEÇÃO II

REQUISITOS ESPECÍFICOS PARA BOVINOS E BUBALINOS.

Art. 11 Na emissão de GTA para bovinos e bubalinos, para participação em exposições, feiras, leilões e outras aglomerações de animais, devem ser observados os seguintes requisitos:

I para a febre aftosa:

a) (Revogado(a) pelo(a) [Instrução Normativa 44/2007/MAPA](#))

_____ [Redação\(ões\) Anterior\(es\)](#)

b) (Revogado(a) pelo(a) [Instrução Normativa 44/2007/MAPA](#))

_____ [Redação\(ões\) Anterior\(es\)](#)

c) (Revogado(a) pelo(a) [Instrução Normativa 44/2007/MAPA](#))

_____*Redação(ões) Anterior(es)*

d) (Revogado(a) pelo(a) *Instrução Normativa 44/2007/MAPA*)

_____*Redação(ões) Anterior(es)*

e) (Revogado(a) pelo(a) *Instrução Normativa 44/2007/MAPA*)

_____*Redação(ões) Anterior(es)*

II (Revogado(a) pelo(a) *Instrução Normativa 21/2001/SDA/MAA*)

_____*Redação(ões) Anterior(es)*

a) (Revogado(a) pelo(a) *Instrução Normativa 21/2001/SDA/MAA*)

_____*Redação(ões) Anterior(es)*

b) (Revogado(a) pelo(a) *Instrução Normativa 21/2001/SDA/MAA*)

_____*Redação(ões) Anterior(es)*

c) - (Revogado(a) pelo(a) *Instrução Normativa 21/2001/SDA/MAA*)

_____*Redação(ões) Anterior(es)*

III (Revogado(a) pelo(a) *Instrução Normativa 21/2001/SDA/MAA*)

_____*Redação(ões) Anterior(es)*

SEÇÃO III

REQUISITOS ESPECÍFICOS PARA EQUÍDEOS

Art. 12 Na emissão de GTA para eqüídeos, para participação em exposições, feiras, leilões e outras aglomerações de animais, devem ser observados os seguintes requisitos:

I para a anemia infecciosa eqüina (AIE), teste laboratorial negativo, efetuado nos seguintes prazos, contados antes do início do certame:

a) até cento e oitenta (180) dias, para eqüídeos procedentes de entidades controladas;

b) até sessenta (60) dias, nos demais casos:

II vacinação contra a gripe eqüina (tipo A) efetuada entre o mínimo de quinze (15) dias e o máximo de cento e oitenta (180) dias antes da data do início do certame, quando for o caso, de acordo com a situação epidemiológica da doença.

SEÇÃO IV

REQUISITOS ESPECÍFICOS PARA SUÍNOS

Art. 13. Na emissão de GTA para suínos, para participação em exposições, feiras, leilões e outras aglomerações de animais, devem ser observados os seguintes requisitos:

I para a peste suína clássica (PSC):

a) nas exposições, feiras e leilões realizados nas regiões controladas, onde a vacinação contra a PSC não é permitida, os suínos devem proceder de região de igual situação sanitária e de estabelecimento onde não haja registro de PSC nos 180 dias anteriores à data de início do certame;

b) nas exposições, feiras e leilões realizados nas regiões onde a vacinação contra a PSC é permitida, os suínos devem proceder de estabelecimentos onde não haja registro de PSC nos 180 dias anteriores à data de início do certame e devem comprovar a vacinação contra a PSC efetuada até 180 dias antes do início do certame;

II para a febre aftosa, devem proceder de estabelecimento onde, nos 60 dias anteriores ao início do certame, não tenha sido constatado nenhum caso de febre aftosa, assim como nas circunvizinhanças do mesmo, nos 30 dias anteriores;

III-para a brucelose, tuberculose e doença de Aujeszky, os reprodutores, machos e fêmeas, devem proceder de rebanhos oficialmente livres dessas doenças, comprado por certificado oficial expedido pela autoridade veterinária competente do local de procedência.

SEÇÃO V

REQUISITOS ESPEÍFICOS PARA CAPRINOS

Art. 14 Na emissão de GTA para caprinos, para participação em exposições, feiras, leilões e outras aglomerações de animais, devem ser observados os seguintes requisitos:

I Para a febre aftosa, procedência de estabelecimento onde, nos 60 dias anteriores ao início do certame, não tenha sido constatado nenhum caso de febre aftosa, assim como nas circunvizinhanças do mesmo, nos 30 dias anteriores;

II-para a artrite encefalite caprina (CAE):

a) os reprodutores, machos e fêmeas, com mais de um ano de idade, devem apresentar resultado negativo ao teste de imunodifusão em gel ágar para diagnóstico da CAE, realizado até cento e oitenta (180) dias antes do início do certame; -ou

b) a critério das autoridades veterinária estaduais, na impossibilidade de realização do teste laboratorial, devem proceder de rebanho onde não tenha havido manifestação clínica da CAE nos cento e oitenta (180) dias anteriores ao início do certame.

SEÇÃO VI

REQUISITOS ESPECÍFICOS PARA OVINOS

Art. 15 Na emissão de GTA para ovinos, para participação em exposições, feiras, leilões e outras aglomerações de animais, devem ser observados os seguintes requisitos:

I para a febre aftosa, procedência de estabelecimento onde, nos 60 dias anteriores ao início do certame, não tenha sido constatado nenhum caso de febre aftosa, assim como nas circunvizinhanças do mesmo, nos 30 dias anteriores;

II para a brucelose (Br. ovis):

a) os machos reprodutores devem apresentar resultado negativo ao teste de imunodifusão em gel ágar, realizado até sessenta (6) dias antes do início do certame; - ou

b) a critério das autoridades veterinárias estaduais, na impossibilidade de realização do teste laboratorial, exame clínico detalhado para verificação de epididimite ovina.

SEÇÃO VI

REQUISITOS ESPECÍFICOS PARA AVES DOMÉSTICAS

Art. 16 Na emissão de GTA para aves domésticas, para participação em exposições, feiras, leilões e outras aglomerações de animais, devem ser observados os seguintes requisitos:

I para a pulrose, teste laboratorial negativo realizado até sessenta (60) dias antes da data de início do certame, para aves em criação ou já adultas;

II vacinação contra a doença de Newcastle, segundo a idade da ave.

SEÇÃO VII

REQUISITOS ESPECÍFICOS PARA OS LAGOMORFOS

Art. 17 Na emissão de autorização para o trânsito de coelhos, para participação em exposições, feiras, leilões e outras aglomerações de animais, deve ser requerida a procedência de estabelecimento de criação onde não tenha havido registro de mixomatose nos cento e oitenta dias (180) dias anteriores à data de início do certame.

SEÇÃO

VIII OUTROS REQUISITOS

Art. 18 A GTA, os atestados ou certificados de exames laboratoriais, de testes alérgicos e de vacinações, devem acompanhar os animais e serão apresentados à CDSA ou ao médico veterinário responsável, para entrada no recinto das exposições, feiras e leilões.

Art. 19 A critério das autoridades veterinárias estaduais ou do Distrito Federal e considerada a situação epidemiológica da Unidade Federativa ou da região onde se realiza o certame, poderá ser requerido o cumprimento de outros requisitos sanitários, inclusive testes para diagnóstico de doenças e vacinações, para a participação de animais em exposições, feiras, leilões e outras aglomerações.

CAPÍTULO V

ADMISSÃO DE ANIMAIS NO RECINTO DAS EXPOSIÇÕES, FEIRAS E LEILÕES

Art. 20 Todos os animais serão obrigatoriamente examinados por médico veterinário, em local apropriado, antes de sua admissão no recinto da exposição, feira ou leilão, somente sendo permitido o ingresso de animais:

I identificados individualmente ou por lote, de acordo com o disposto nesta Normas Complementares;

II acompanhados de documentação sanitária regularmente expedida no local de procedência, identificando os animais e comprovando o cumprimento dos requisitos sanitários gerais e específicos, segundo a espécie animal;

III declarados sadios e livres de ectoparasitas, após inspeção sanitária.

Art. 21 Não será permitido, no recinto das exposições, feiras e leilões e outras aglomerações, o ingresso de animais acometido ou suspeitos de doença transmissível, de animais reagentes aos testes laboratoriais ou alérgicos requeridos assim como de animais portadores de ectoparasitas.

Parágrafo Único. No caso de doença transmissível a proibição de ingresso estende-se aos animais suscetíveis que tiveram contato com os animais doentes.

Art. 22 Os animais cujo ingresso no recinto da exposição, feira ou leilão não tenha sido permitido, deverão retornar imediatamente ao estabelecimento de procedência.

Parágrafo Único. Quando se tratar de animais acometidos ou suspeitos de doença transmissível, a critério da autoridade veterinária da jurisdição, deverão ser mantidos isolados em local adequado, adotando-se as demais medidas previstas para o caso na legislação pertinente, federal e estadual.

CAPÍTULO VI

IDENTIFICAÇÃO DOS ANIMAIS

Art. 23 Os bovinos, bubalinos, suínos, ovinos, caprinos e coelhos, deverão estar identificados individualmente de forma permanente por número colocado a fogo, tatuagem ou outra forma aprovada.

Parágrafo Único. Os bovinos, bubalinos, suínos, ovinos caprinos e coelhos, para criação, cuja destinação final seja o abate, ou destinado ao abate imediato, poderão ser identificados por lote, com a marca a fogo do criador ou outra forma, segundo o estabelecimento ou rebanho de procedência.

Art. 24 Os eqüinos deverão estar acompanhados de passaporte, atestado ou certificado regularmente expedido por autoridade competente que contenha resenha gráfica individual.

Art. 25 Os animais de espécie não mencionadas nos artigos 24 e 25 deverão estar identificados segundo o adotado para a espécie.

CAPÍTULO VII

DA ASSISTÊNCIA VETERINÁRIA

Art. 26 A assistência médica veterinária aos animais durante a realização dos certames será efetuada:

I por uma comissão de Defesa Sanitária Animal (CDSA), previamente designada, a qual deve incluir pelo menos um médico veterinário oficial do órgão de defesa sanitária animal jurisdição, nas exposições e feiras de qualquer categoria;

II nos leilões, por um médico veterinário, oficial ou autônomo, previamente designado ou contratado pelos promotores do evento.

Art. 27 Incumbe à CDSA e ao médico veterinário mencionado no item II do artigo anterior:

I assegurar-se que as instalações para os animais tenham sido previamente limpas e desinfetadas, pelo menos vinte e quatro (24) horas antes do ingresso dos animais;

II efetuar a inspeção sanitária dos animais, antes do seu ingresso no recinto do certame;

III verificar a documentação sanitária que acompanha os animais e o cumprimento dos requisitos gerais e específicos, segundo a espécie animal e finalidade;

IV prestar atenção médica a animal que a necessite, caso o seu proprietário não disponha de médico veterinário próprio;

V autorizar a aplicação de medicamentos nos animais;

VI autorizar a saída dos animais do recinto do certame, efetuando a inspeção sanitária dos mesmo e expedindo a documentação sanitária que corresponda.

Art. 28 A ocorrência ou suspeita de qualquer doença nos animais durante o certame, deverá ser imediatamente comunicada à CDSA ou ao médico veterinário responsável, para adoção das providências

necessárias segundo a natureza da ocorrência.

Art. 29 No caso de ocorrência ou suspeita de ocorrência de doença transmissível durante a realização do certame, a autoridade veterinária isolará os animais dentes ou suspeitos, em local adequado, e determinará a interdição do recinto e áreas circunvizinhas, adotando as demais medidas sanitárias julgadas necessária e previstas na legislação pertinente, federal e estadual.

Art. 30 A interdição mencionada no artigo anterior poderá abranger todo o recinto do certame ou parte dele, inclusive áreas circunvizinhas onde se mantenham animais suscetíveis à doença suspeita ou diagnosticada, implicado no impedimento da movimentação dos animais existentes pelo prazo necessário, a critério da autoridade veterinária local.

Art. 31. No caso de ocorrência de doença não transmissível, o tratamento do animal poderá ser conduzido sob a responsabilidade de médico veterinário da confiança do proprietário, com prévia anuência da CDSA ou do médico veterinário responsável.

Art. 32 Ao final da exposição, feira ou leilão, a CDSA ou médico veterinário responsável, deverá apresentar ao órgão de defesa sanitária animal da jurisdição um relatório sintético, contendo:

- I quantidade de animais participantes por espécie, sexo, idade e procedência (município e estado);
- II destino dos animais comercializados ou não, indicando o estabelecimento, município e estado, por espécie;
- III as ocorrências sanitárias verificadas durante o evento, com as medidas adotadas;
- IV cópia dos atestados ou certificados sanitários recebidos e expedidos.

CAPÍTULO VIII

DA PARTICIPAÇÃO DE ANIMAIS DE OUTROS PAÍSES

Art. 33 Será admitida a participação de animais de outros países nas exposições, feiras e leilões, regularmente importados segundo as normas em vigor, sempre que cumpram com os requisitos sanitários gerais e específicos previstos nesta Normas Complementares e outros que venham a ser estabelecidos de acordo com o país de procedência.

Art. 34 Para serem admitidos no recinto das exposições, feiras e leilões, os animais procedentes de outros países deverão Ter entrada em território nacional há pelo menos quinze (15) dias, para as espécies suscetíveis à febre aftosa e sete (7) dias, para as demais espécies, mantidos em local adequado sob observação até o início do evento, sendo vedada a admissão no recinto do evento de animais procedentes diretamente do exterior.

Parágrafo Único o previsto no caput deste artigo não se aplica a animais procedentes diretamente de exposições realizada em um dos países integrantes do MERCOSUL, acompanhados de documentação zoossanitária expedida por médico veterinário oficial do país de procedência, atendendo as normas estabelecidas especificamente para o trânsito ente exposições oficiais.

Hamilton Ricardo Farias
Diretor do DDA

D.O.U., 21/10/1994